AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378725 - PR (2023/0187695-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LEGNET ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114 LOUZIANNY ANSELMO MACHADO MOREIRA - PR053227 EDUARDO RODRIGUES DE BRITTO ALVES - RJ206562 YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	LUCIANO TINOCO MARCHESINI - PR016524 ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO - PR010652 CRISTINA MARIA BANDEIRA - PR014748

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, o "*Dia de Todos os Santos, véspera de Finados, não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido*" (**AgInt no AREsp n. 2.270.740/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. É certo que a regularização posterior da tempestividade recursal se mostraria incabível, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 ("*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*"), o que reforça a impossibilidade de mitigação ao conhecimento de recurso

Documento eletrônico VDA39211520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2023 20:30:19
Código de Controle do Documento: d0dae862-0f6b-452c-9bcf-407cff2c4270

intempestivo.

4 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA39211520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/11/2023 20:30:19
Código de Controle do Documento: d0dae862-0f6b-452c-9bcf-407cff2c4270

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378725 - PR (2023/0187695-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LEGNET ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114 LOUZIANNY ANSELMO MACHADO MOREIRA - PR053227 EDUARDO RODRIGUES DE BRITTO ALVES - RJ206562 YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	LUCIANO TINOCO MARCHESINI - PR016524 ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO - PR010652 CRISTINA MARIA BANDEIRA - PR014748

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, o "*Dia de Todos os Santos, véspera de Finados, não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido*" (**AgInt no AREsp n. 2.270.740/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. É certo que a regularização posterior da tempestividade recursal se mostraria incabível, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 ("*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*"), o que reforça a impossibilidade de mitigação ao conhecimento de recurso

Documento eletrônico VDA39087135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/11/2023 19:07:14
Código de Controle do Documento: 36560372-5e8f-4072-ae17-add515a92bb2

intempestivo.
4 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Legnet Engenharia Ltda.** desafiando decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude de sua manifesta intempestividade (fls. 1.569/1.570).

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que "*O lapso temporal* [...] *fluiu com três paralisações* [...] *que decorrem, não da existência de feriado local não informado quando do protocolo do recurso, mas sim de feriados nacionais e também de suspensão das atividades do próprio c. Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 1.580).

Alega a tempestividade do agravo em recurso especial, considerando que: "*a) a intimação da agravada ocorreu em 21.10.2022 (sexta-feira); (b) a contagem do prazo teve início no dia útil subsequente, qual seja, 24.10.2022 (segunda-feira); (c) excluídos os finais de semana, foram contados seis dias até os feriados dos dias 1° e 2.11.2022 (o primeiro concernente ao recesso no no Superior Tribunal de Justiça e o segundo feriado em todo o território nacional); (d) à exceção dos dias não úteis, quatorze dias do prazo transcorreram até o feriado nacional de 15.12.2022, penúltimo dia do prazo; (e) o protocolo ocorreu na data de 16.11.2022*" (fl. 1.584).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.592).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, a parte agravante foi intimada da decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu o seu recurso especial em 20/10/2022 (fl. 1.537), sendo o agravo interposto somente aos 16/11/2022 (fl. 1.538).

Dessarte, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994,

Documento eletrônico VDA39087135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/11/2023 19:07:14
Código de Controle do Documento: 36560372-5e8f-4072-ae17-add515a92bb2

VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput,* todos do Código de Processo Civil.

Cumpre dizer que, na petição do presente agravo, a parte se limitou a aduzir a paralização do prazo em razão da suspensão de expediente forense do STJ no dia 1/11/2022. Ocorre que, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, o "*Dia de Todos os Santos, véspera de Finados, não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido*" (**AgInt no AREsp n. 2.270.740/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Nesse Passo:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015.*
> *1. Conforme jurisprudência desta Corte, os feriados locais e as suspensões de prazo deles decorrentes devem ser comprovados por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso.*
> *2. O Dia do Servidor Público e o Dia de Todos os Santos, véspera de Finados, não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido.*
> *3. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso, sob pena de preclusão consumativa.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.244.285/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023)

Vale acrescentar, ainda, que "*A existência de feriado no Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos perante as instâncias ordinárias, ainda que direcionados a esta Corte*" (**AgInt no AREsp n. 2.276.780/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). Nesse mesmo diapasão: **AgInt no AREsp n. 1.428.494/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019; **AgInt no AREsp n. 2.328.970/GO**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.

Ademais, é certo que a regularização posterior da tempestividade recursal se mostraria incabível, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 ("*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*"), o que reforça a impossibilidade de mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo.

A corroborar o proposto acima:

Documento eletrônico VDA39087135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/11/2023 19:07:14
Código de Controle do Documento: 36560372-5e8f-4072-ae17-add515a92bb2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. A suspensão dos prazos processuais em decorrência de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada, durante a interposição do recurso, no Tribunal de origem, mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. Precedente.

4. Convém ressaltar, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem Superior Tribunal de Justiça não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/3/2018).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.731.185/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Recurso Especial, por intempestividade.

2. A parte não se desonerou do ônus de comprovar a tempestividade recursal por meio de documento oficial.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a existência de feriado local deve ser comprovada por documento idôneo (cópia do ato normativo ou de certidão revestida de fé pública, emitida pelo órgão responsável), não sendo assim considerada a impressão de tela (print) de notícias na rede mundial de computadores.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.901.007/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021)

Dessarte, não tendo a parte comprovado, no momento da interposição do agravo em recurso especial, os feriados e a inexistência de expediente forense no TJPR, operou-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal insurgência.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39087135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/11/2023 19:07:14
Código de Controle do Documento: 36560372-5e8f-4072-ae17-add515a92bb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.378.725 / PR

Número Registro: 2023/0187695-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065696720188160033 00065696720188160033 00065696720188160033 00065696720188160033 00065696720188160033 65696720188160033 65696720188160033 65696720188160033 65696720188160033 65696720188160033

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEGNET ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114
		LOUZIANNY ANSELMO MACHADO MOREIRA - PR053227
		EDUARDO RODRIGUES DE BRITTO ALVES - RJ206562
		YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	LUCIANO TINOCO MARCHESINI - PR016524
		ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO - PR010652
		CRISTINA MARIA BANDEIRA - PR014748

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LEGNET ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114
		LOUZIANNY ANSELMO MACHADO MOREIRA - PR053227
		EDUARDO RODRIGUES DE BRITTO ALVES - RJ206562
		YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA39200122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:10:48
Código de Controle do Documento: 43ef230f-9a35-4036-beac-57966e49e8fa

ADVOGADOS : LUCIANO TINOCO MARCHESINI - PR016524
ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO - PR010652
CRISTINA MARIA BANDEIRA - PR014748

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39200122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:10:48
Código de Controle do Documento: 43ef230f-9a35-4036-beac-57966e49e8fa